



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006652

Requerente: Vereador Carlos Eduardo (Maninho)

Súmula: Projeto de Lei: que "Dispõe sobre a implementação de dispositivo chamado 'Boca de Lobo inteligente'"

## RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta edilidade, cujo escopo "dispõe sobre implantação de dispositivo chamado 'boca de lobo inteligente' no âmbito do Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

## PARECER

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas". (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761).*

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:





## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - proposições que gerem despesas ou que comprometam receitas do Município.

Levando-se em conta o escopo do projeto de lei em análise, que versa sobre a administração do município e seus bens, cumpre registrar que tal atribuição que é diretamente vinculada às funções do Prefeito Municipal pelo art. 13. da Lei Orgânica de Sapucaia do Sul nos seguintes termos: "Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens". A esse respeito anotamos que a proposição em análise trata de equipamentos que seriam, em tese, implantados em bens municipais, situação para qual estaria sendo concedida "autorização legislativa". Sobre a concessão de autorizações não sejam, nem solicitadas, nem necessárias como requisito legal intrínseco a prática de atos no âmbito do Poder Executivo, transcrevemos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a **deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). Grifo nosso.***

Ao quanto se observa da redação do artigo 1º da proposição em comento, que consigna que “*poderá a Administração Pública Municipal, com articulação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, implantar ‘bocas de lobo inteligentes’ nos logradouros do Município de Sapucaia do Sul*”, destacamos apenas o fato que a administração pública municipal sempre pôde adotar tal medida, que em nada restará prejudicada pela aprovação ou rejeição do projeto de lei em anexo, eis



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

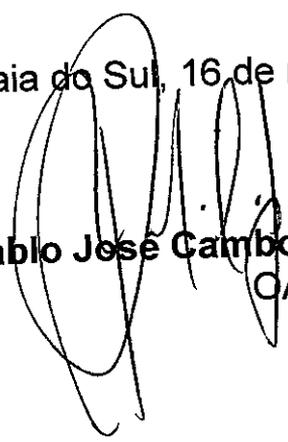


que *autorização legislativa* não é requisito legal para a prática de atos típicos de administração.

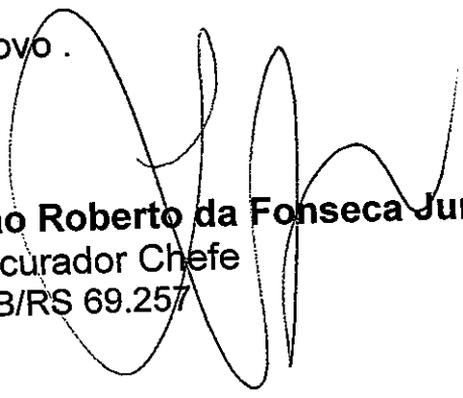
## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes ao caso, encaminhamos o expediente à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o processo à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 16 de maio de 2018

  
**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257